

VEREADOR
ROBERTO
Martins

Câmara Municipal de Vitória
Legislatura 2017-2020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – VEREADOR CLEBER FELIX

Os Vereadores signatários, no uso de suas prerrogativas regimentais, requerem a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Senhor Governador do Estado do Espírito Santo e à Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, a seguinte:

INDICAÇÃO Nº _____

Indicamos ao Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, Renato Casagrande, e à Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo **que adotem as medidas necessárias para assegurar a observância da Lei Municipal de Vitória nº 8.144/2011 por parte da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, a partir da implementação do sistema integrado de transporte coletivo urbano.**

JUSTIFICATIVA

O pedido aqui veiculado tem por fundamento o iminente risco de desrespeito à Lei Municipal de Vitória nº 8.144/2011 por parte da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, a partir da implementação do sistema integrado de transporte coletivo urbano.

De saída, cabe registrar que a Lei Municipal de Vitória nº 8.144/2011 prevê a gratuidade do vale transporte para os portadores do vírus HIV e doenças crônicas, para fins de tratamento devidamente comprovado, para uso no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, nos seguintes termos:

LEI Nº 8.144

Art. 1º. Obriga o Município de Vitória a assegurar aos portadores do vírus HIV e doenças crônicas, a gratuidade no uso do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, através da concessão de vale- transporte, para fins de tratamento devidamente comprovado.

§1º. Dar-se-á por efetiva a comprovação com a apresentação do laudo médico.

§2º. Os contemplados que desejarem os benefícios desta Lei será cadastrado na SETRAN - Secretaria de Transportes e receberão um cartão eletrônico e/ou instrumento que lhes possibilite o exercício do direito.



Art. 2º. As empresas operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento.

Art. 3º. Compete a Secretaria de Transporte o controle sobre a emissão, distribuição e utilização.

Parágrafo único. A necessidade permanente ou temporária será aferida conforme laudo para a finalidade da concessão do benefício.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A norma, de aplicabilidade apenas no Município de Vitória e em sua rede de transporte coletivo, está vigente e em plena eficácia desde 2011, quando promulgada. Ocorre que, com a integração do transporte coletivo municipal e estadual e uso do bilhete único, os beneficiários dessa norma se viram em risco de perder o direito em razão de questões operacionais, haja vista que as outras cidades contempladas pelo transporte coletivo estadual não dispõem de norma similar.

Forçoso reconhecer que esse impedimento meramente operacional não tem o condão de afastar o direito dos beneficiários da Lei 8.144/2011. A administração pública estadual deve agir para que as especificidades das normas que regem o transporte coletivo municipal sejam devidamente observadas a partir da integração, já que esta integração não revoga ou altera qualquer norma municipal que discipline a matéria.

Essa a lição que se extrai da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 226. O sistema viário e de transporte estadual, instituído na forma da lei, subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios:

I - integração entre as diversas modalidades de transporte;

II - atendimento ao pedestre e ao ciclista;

III - proteção especial das áreas contíguas às estradas;

IV - participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano.

Art. 227. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único. Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano, e aos Municípios os da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

Diante dessa narrativa, indica-se que o Governador do Estado **adote as medidas necessárias para assegurar a observância da Lei Municipal de Vitória nº 8.144/2011 por parte da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, a**



partir da implementação do sistema integrado de transporte coletivo urbano, sugerindo, de plano: a) a regulamentação da matéria no âmbito da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, a fim de que exista procedimento específico para assegurar a gratuidade dos beneficiários da referida norma; b) a propositura e aprovação de emenda à Constituição Estadual instituindo tal direito no âmbito do transporte coletivo estadual.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 14 de agosto de 2019.

Rhe. M.D.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Vincent Simpson

MAZINTO

Saverio Pizzini

Renzo di Caliverno

Wanderson Marinho

— / по поводу

Amaral

For d for
David Esmail

